



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011024/2023
Fls: 376

Processo 030011024/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Assunto: ISSQN e multa fiscal

Notificação nº 60.910

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 342 a 363) contra decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A e manteve o auto de infração nº 60.910 (fl. 335).

O contribuinte foi autuado por não ter recolhido aos cofres do município de Niterói a importância principal de R\$ 14.701.987,14 referente ao ISSQN das competências de junho de 2018 a dezembro de 2020, cuja base de cálculo foi fixada por arbitramento. A alíquota usada no cálculo do imposto foi de 5%, uma vez que o contribuinte exerce atividades previstas nos itens 10 e 15 do Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008. Também foi aplicada multa fiscal de 75% do valor devido com base no artigo 120, caput, da mesma lei.

O contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 17 a 38) e argumentou, em síntese, que:

- a) A diferença entre os valores lançados no verbete 711 do ESTBAN e os valores do COSIF é decorrente de arredondamento das casas decimais e são irrisórias;
- b) De acordo com o artigo 148 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o arbitramento da base cálculo do ISSQN é inválido, tendo em vista que forneceu à autoridade fiscal todas as informações e explicações solicitadas pelo fisco;



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011024/2023
Fls: 377

Processo 030011024/2023

c) O Fisco considerou no arbitramento valores do item COSIF 7.0.0.00.00-9 que correspondem a desdobramentos que não são tributados pelo ISSQN. Também não são tributados pelo ISSQN as contas referentes aos COSIFs do grupo 7.1 e o COSIF 7.3.0.00.00-6.

d) A sanção aplicada é desproporcional, afrontando o princípio do não confisco;

Requeru o cancelamento do auto de infração ou a sua conversão em advertência e o efeito suspensivo em relação à exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o pedido improcedente, mantendo-se o auto de infração impugnado.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Da tempestividade

Com base nas informações obtidas na consulta ao rastreamento de objetos dos Correios, verifica-se que a correspondência para dar ciência da decisão de primeira instância foi entregue ao destinatário em 13/11/2023.

Observa-se ainda que o recurso voluntário é tempestivo, pois foi apresentado em 12/12/2023, ou seja, dentro do prazo de 30 dias estabelecido no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011024/2023
Fls: 378

Processo 030011024/2023

BR 826 526 365 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456785BR

* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

- REGISTRADO CONVENCIONAL**
- Objeto entregue ao destinatário**
Pela Unidade de Distribuição, NITEROI - RJ
13/11/2023 16:29
 - Objeto saiu para entrega ao destinatário**
NITEROI - RJ
13/11/2023 10:52
 - Objeto postado**
NITEROI - RJ
09/11/2023 09:01

Da legitimidade

A recorrente está regularmente representada pelo seu gerente geral Victor Coelho Portela (fls. 364 a 370) e corresponde ao sujeito passivo da obrigação tributária. Por esses motivos, é parte legítima para apresentação do recurso.

Do arbitramento

A recorrente alega que as diferenças entre os valores lançados no verbete 711 do ESTBAN e os valores do COSIF são irrisórias e são devido ao arredondamento das casas



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011024/2023
Fls: 379

Processo 030011024/2023

decimais. Diz ainda que no item COSIF 7.0.0.00.00-9 há desdobramentos que não correspondem a fatos geradores do ISSQN e que também não são tributadas pelo ISSQN as contas referentes aos COSIFs do grupo 7.1 e o COSIF 7.3.0.00.00-6. Com isso, entende que o arbitramento da base de cálculo do ISSQN feito pela autoridade fiscal é inválido.

Inicialmente, cabe resumir alguns termos utilizados pelo auditor fiscal e pelo recorrente para maior clareza:

DES-IF – É a **Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras** (Decreto Municipal 12.937/2018). É um documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão instituído pela ABRASF – Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais. Tem por escopo registrar as operações e a apuração do imposto sobre serviços de qualquer natureza tributável pelos municípios. É de **utilização obrigatória** pelas instituições financeiras e equiparadas. A DES-IF é apresentada eletronicamente à Administração Fazendária Municipal.

BAM – É o **Balancete Analítico Mensal**. É previsto no Modelo Conceitual definido pela ABRASF e é parte integrante da DES-IF, conforme disposto na Resolução SMF 26/2018. Deve conter todas as contas de resultado com movimentação no período.

COSIF – É uma consolidação das normas de reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis estabelecidas na regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil na escrituração contábil. Contém o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional. Sua obrigatoriedade é estabelecida na Resolução CMN 4.858/2020. O grupo 7 da COSIF é composto pelos seguintes subgrupos: 7.1.0.00.00-8 (Receitas Operacionais), 7.3.0.00.00-6 (Receitas não Operacionais), 7.8.0.00.00-1 (Rateio de resultados internos) e 7.9.0.00.00-0 (Apuração de resultado)

ESTBAN – Corresponde ao documento contábil que deve ser remetido ao Banco Central do Brasil pela instituição e para cada uma das suas dependências, separadamente. Nesse documento, o verbete 711 contém informações consolidadas de grande parte das contas do grupo 7 – Resultado credor da COSIF, exceto o subgrupo 7.9.0.00.00-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011024/2023
Fis: 380

Processo 030011024/2023

(Apuração de Resultado) e alguns títulos do subgrupo 7.1.0.00.00-8 (Receitas Operacionais).

De acordo com o documento “Fundamentação para o arbitramento e autuação” (fls. 9 a 14) elaborado pela autoridade fiscal, o BAM deveria conter todas as contas do grupo 7 da COSIF com movimentação no período enquanto que o verbete 711 da ESTBAN deve corresponder a quase a totalidade do grupo 7 (mas não a todos os seus subgrupos).

Assim, espera-se que o valor do BAN que corresponde ao grupo 7 seja superior ao valor do verbete 711 da ESTBAN. Entretanto, o que ocorreu foi justamente o contrário, ou seja, o valor do verbete 711 do ESTBAN continha valores superiores ao declarados ao Fisco por meio do BAN.

Sendo assim, a base de cálculo do ISSQN de cada período de apuração foi arbitrada de acordo com a diferença entre a receita declarada ao Banco Central do Brasil no verbete 711 do ESTBAN e o valor declarado ao Fisco Municipal por meio do BAM.

Em sua defesa, a recorrente sustenta que as diferenças entre os valões lançados no verbete 711 da ESTBAN e os valores do COSIF são irrisórias e são devido ao arredondamento.

Entretanto, o valor apurado por arbitramento não se refere à diferença entre a ESTBAN e o COSIF, uma vez que essas informações são os dados contábeis e as declaradas ao BCB, e não ao Fisco Municipal. O valor apurado no arbitramento diz respeito às omissões de receitas correspondentes às diferenças entre o ESTBAN (verbeta 711), informado ao Banco Central, e o BAM, que é declarado ao Fisco Municipal (fl. 347), sendo que as contas não incluídas no verbete 711 e existentes no BAM foram desconsideradas, conforme informado à fl. 14.

Além disso, o contribuinte não apresentou nenhuma informação que explicasse o motivo pelo qual o BAM teria valores inferiores ao verbete 711 da ESTBAN e qual a parcela dos valores omitidos na declaração ao Fisco Municipal por meio do BAM se



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011024/2023
Fls: 381

Processo 030011024/2023

refeririam a operações tributadas pelo ISSQN, limitando-se a dizer que os valores do ESTBAN eram compatíveis com a COSIF.

O artigo 148 do CTN estabelece a possibilidade de a autoridade fiscal arbitrar o valor ou preço de bens ou serviços:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados**, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, **ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**

Ao meu ver, a parte final desse artigo estabelece a possibilidade de, em caso de contestação, o próprio contribuinte comprovar o valor que reputa correto para o bem ou serviço, tanto na esfera administrativa como na judicial.

Entendo também que o contribuinte, por se tratar de instituição financeira em que todas as operações são registradas em sistemas de informação e em sistemas contábeis, possuía todas as informações de que necessitava para informar ao fisco os valores corretos dos das contas que abrangiam os serviços por ele prestados.

Ressalto ainda que a própria recorrente afirma que não forneceu o detalhamento das informações prestadas conforme solicitado pela autoridade fiscal (fl. 11 do processo 030011025/2023) e que “os pedidos do Fisco se mostraram abusivos, com solicitação de detalhamento que é impossível de ser atendido por qualquer instituição financeira”.

É notório que as instituições financeiras possuem o registro individual de todas as operações realizadas com seus clientes em seus sistemas de informação. Essas informações ficam disponíveis por vários anos, em atendimento às normas que regulam o setor bancário.

Entretanto, a recorrente não apresentou nenhum motivo plausível para a impossibilidade de fornecer as informações solicitadas, limitando-se a dizer que o pedido era abusivo e impossível de ser atendido, não restando à autoridade fiscal alternativa



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011024/2023
Fis: 382

Processo 030011024/2023

diversa de tributar como prestação de serviços a diferença o valor referente às diferenças que não foram declaradas ao Fisco municipal e que não foram explicadas pelo contribuinte.

Assim, como o contribuinte não se desincumbiu do ônus de explicar as diferenças apuradas pela autoridade fiscal e de comprovar os valores que considera corretos referentes às operações tributadas com ISSQN que constavam no verbete 711 e que não foram declarados ao Fisco por meio do BAM, o arbitramento feito pela autoridade fiscal deve ser considerado válido.

Do caráter confiscatório da multa

O contribuinte sustenta ainda que a sanção aplicada é desproporcional, afrontando o princípio constitucional do não confisco e o direito fundamental à propriedade. Afirma ainda que “a punição confiscatória é limitada pela capacidade contributiva, a qual obsta a imposição de penas que exorbitem da capacidade econômica dos indivíduos”.

Entretanto, conforme disposto no artigo 67 da Lei Municipal 3.368/201, é vedado afastar a aplicação da legislação sobre o assunto em sede de impugnação ou recurso administrativo sob fundamento de inconstitucionalidade.

Art. 67 No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Além disso, a multa no valor histórico de R\$ 7.674.552,15 está muito longe de afrontar a capacidade contributiva da recorrente, uma vez que se trata de uma das maiores instituições financeiras do Brasil e, somente em 2023, apresentou lucro da ordem de 35,6 bilhões de reais.¹

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/02/banco-do-brasil-lucra-r-356-bilhoes-em-2023.shtml>



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011024/2023
Fis: 383

Processo 030011024/2023

Ainda assim, é importante lembrar que o STF entende que não são confiscatórias as multas fiscais que não ultrapassam 100% do valor do tributo, como se observa nos julgados abaixo:

ARE 905685 AgR-segundo
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 26/10/2018
Publicação: 08/11/2018
Ementa

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996. 2. **Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.** Precedentes. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(original sem grifos)

RE 1452437 AgR
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN
Julgamento: 04/12/2023
Publicação: 07/12/2023
Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MESMO NAS HIPÓTESES DE REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM OUTRO RECURSO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA DE 75% DO VALOR DO TRIBUTOS. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030011024/2023

repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil. II – A demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro recurso. III – **As multas fiscais punitivas fixadas até o patamar de 100% do valor do tributo não são consideradas confiscatórias.** IV – Agravo ao qual se nega provimento.

(original sem grifos)

Portanto, não há óbice à aplicação da multa fiscal de 75% do valor do tributo devido.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, com a manutenção integral da decisão de primeira instância e, conseqüentemente, do auto de infração impugnado.

Conselho de Contribuintes, 16 de fevereiro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00031/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00425/2024 - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/02/2024 13:49:00		
Código de Autenticação:	0628010C6CDC406B-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00425/2024
Motivo: erro material: - ERRO DE DIGITAÇÃO

Nº do documento:	00429/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/02/2024 13:52:46		
Código de Autenticação:	BCF8110797F86E00-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 28/02/2024 13:52:46 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Arbitramento da base de cálculo. Bancos, instituições financeiras. Cruzamento das receitas declaradas no verbete 711 do ESTBAN (Estatística Bancária), apresentado ao Banco Central do Brasil, com as declaradas no Balancete Analítico Mensal (BAM), integrante da DES-IF apresentada ao Município. Multa Fiscal. Observância dos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 60910 (fls. 2 a 14), de 27/06/2023, referente à inscrição 001.361-5, abrangendo as competências de junho de 2018 a dezembro de 2020.

Conforme o campo “Relato” integrante do Auto de Infração:

- a autuação se deu por não ter sido recolhida aos cofres do município de Niterói a importância principal de R\$ 14.701.987,14, correspondente ao ISSQN relativo às competências de junho de 2018 a dezembro de 2020;
- a base de cálculo foi fixada por arbitramento. O valor arbitrado foi a diferença entre a receita declarada no verbete de código 711 do ESTBAN (Estatística Bancária Mensal) e o somatório do resultado credor (grupo 7) declarado no Balancete Analítico Mensal (BAM), mês a mês, descontadas as contas COSIF não incluídas no verbete 711; e
- a alíquota aplicada foi de 5%, visto que a instituição financeira autuada exerce atividades dos itens 10 e 15 do Anexo III da Lei Municipal nº 2.597/2008.

Também foi aplicada multa fiscal de 75% do valor devido, com base no artigo 120, caput, da mesma lei.

Em sede de impugnação de primeiro grau (fls. 17 a 38), a recorrente alegou, em síntese, que:

- comparando-se os dados lançados no verbete 711 do ESTBAN com os valores contabilizados na conta COSIF 7.0.0.00.00-9 das agências do banco localizadas em Niterói, foram verificadas diferenças irrisórias, somente nas casas decimais;
- durante a ação fiscal, a impugnante atendeu todas as solicitações da fiscalização; contudo, não teria conseguido retificar os dados, por não ter obtido respostas do fisco municipal;
- não cabe o arbitramento da base de cálculo do ISSQN, pois o banco forneceu todos os documentos e não se negou a prestar informações;
- o COSIF 7.0.0.00.00-9 é um totalizador de todos os desdobramentos da COSIF do Grupo 7, abrangendo contas que não são passíveis de tributação pelo ISSQN, motivo pelo qual o procedimento do Fisco municipal estaria equivocado; e
- devem ser aplicados os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requeru, assim, o cancelamento do Auto de Infração ou a sua conversão em advertência, e o efeito suspensivo em relação à exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva.

Conhecida a impugnação, a decisão de primeira instância (fl. 335) a julgou improcedente, mantendo o Auto de Infração nº 60910, acolhendo como fundamentação o parecer que a integra (fls. 329 a 334).

Em sede de Recurso (fls. 342 a 363), o contribuinte revigora os argumentos trazidos na impugnação de primeiro grau.

Em seu parecer (fls. 376 a 384), a douta Representação Fazendária apontou, em relação ao lançamento, firme demonstração quanto ao descabimento de cada argumento apresentado no Recurso, em linha com o parecer que fundamentou a decisão de primeira instância.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pelo **conhecimento** do Recurso e seu **não provimento**, com a manutenção integral da decisão de primeira instância e, portanto, do auto de infração impugnado.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende ao pressuposto da **legitimidade**, visto que o sujeito passivo da relação tributária encontra-se devidamente representado nos autos (procuração de fls. 364 a 371).

Da mesma forma, encontra-se atendido o pressuposto da **tempestividade**, visto que a petição recursal foi protocolada em 12/12/2023, tendo a ciência da decisão de primeira instância ocorrido em 13/11/2023 (conforme o rastreamento obtido pela d. Representação Fazendária).

Porém, no mérito, não merece provimento o Recurso, conforme exposição seguinte.

Para melhor entendimento dos fatos, reproduzo inicialmente alguns conceitos concernentes ao tema, apresentados pela d. Representação Fazendária, utilizados pelo auditor fiscal e pela recorrente em suas peças:

DES-IF – É a **Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras** (Decreto Municipal 12.937/2018). É um documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão instituído pela ABRASF – Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais. Tem por escopo registrar as operações e a apuração do imposto sobre serviços de qualquer natureza tributável pelos municípios. É de **utilização obrigatória** pelas instituições financeiras e equiparadas. A DES-IF é apresentada eletronicamente à Administração Fazendária Municipal.

BAM – É o **Balancete Analítico Mensal**. É previsto no Modelo Conceitual definido pela ABRASF e é parte integrante da DES-IF, conforme disposto na Resolução SMF 26/2018. Deve conter todas as contas de resultado com movimentação no período.

COSIF – É uma consolidação das normas de reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis estabelecidas na regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil na escrituração contábil. Contém o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional. Sua obrigatoriedade é estabelecida na Resolução CMN 4.858/2020. O grupo 7 do COSIF é composto pelos seguintes subgrupos: 7.1.0.00.00-8 (Receitas Operacionais), 7.3.0.00.00-6 (Receitas não Operacionais), 7.8.0.00.00-1 (Rateio de resultados internos) e 7.9.0.00.00-0 (Apuração de resultado)

ESTBAN – Corresponde ao documento contábil que deve ser remetido ao Banco Central do Brasil pela instituição e para cada uma das suas dependências, separadamente. Nesse documento, o verbete 711 contém informações consolidadas de grande parte das contas do grupo 7 – Resultado credor do COSIF, exceto o subgrupo 7.9.0.00.00-0 (Apuração de Resultado) e alguns títulos do subgrupo 7.1.0.00.00-8 (Receitas Operacionais).

Como razão de decidir, adoto o parecer da douta Representação Fazendária.

Conforme o documento “Fundamentação para o arbitramento e autuação” (fls. 9 a 14), elaborado pela autoridade fiscal como integrante do Auto de Infração e que também conceitua os termos acima, o **BAM** deve conter **todas as contas do grupo 7** do COSIF com movimentação no período, enquanto que o **verbeta 711 do ESTBAN** deve corresponder a **quase totalidade do grupo 7** [exceto o subgrupo 7.9.0.00.00-0 (Apuração de Resultado) e alguns títulos do subgrupo 7.1.0.00.00-8 (Receitas Operacionais)].

Ora, se o BAM deve conter todas as contas do grupo 7 do COSIF com movimentação no período e o verbete 711 do ESTBAN deve conter a quase totalidade do grupo 7, espera-se que os valores encontrados no verbete 711 do ESTBAN sejam iguais ou inferiores aos declarados no BAM da DES-IF.

Contudo, verificou-se o oposto no caso concreto, ou seja, o verbete 711 do ESTBAN continha receitas muito superiores às declaradas ao Fisco por meio do BAM, conforme detalhamento integrante do Auto de Infração.

Sendo assim, a base de cálculo do ISSQN de cada período de apuração foi arbitrada de acordo com a **diferença** entre a receita declarada ao Banco Central do Brasil no verbete 711 do ESTBAN e o valor declarado ao Fisco Municipal por meio do BAM (somatório do resultado credor – grupo 7), **desconsiderando-se, previamente ao cálculo dessa diferença, contas não incluídas no verbete 711 (conforme regramento do BACEN) e porventura existentes no BAM.**

Quanto ao argumento da recorrente de que, comparando-se os dados lançados no verbete 711 do ESTBAN com os valores contabilizados na conta COSIF 7.0.0.00.00-9 das agências do banco localizadas em Niterói, teriam sido verificadas diferenças irrisórias, somente nas casas decimais, reproduzimos trecho do parecer da douta Representação Fazendária que o refuta:

Em sua defesa, a recorrente sustenta que as diferenças entre os valores lançados no verbete 711 da ESTBAN e os valores do COSIF são irrisórias e são devido ao arredondamento.

Entretanto, o valor apurado por arbitramento não se refere à diferença entre a ESTBAN e o COSIF, uma vez que essas informações são os dados contábeis e as declaradas ao BCB, e não ao Fisco Municipal. O valor apurado no arbitramento diz respeito às omissões de receitas correspondentes às diferenças entre o ESTBAN (verbeta 711), informado ao Banco Central, e o BAM, que é declarado ao Fisco Municipal (fl. 347), sendo que as contas não incluídas no verbete 711 e existentes no BAM foram desconsideradas, conforme informado à fl. 14.

Além disso, o contribuinte não apresentou nenhuma informação que explicasse o motivo pelo qual o BAM teria valores inferiores ao verbete 711 da ESTBAN e qual a parcela dos valores omitidos na declaração ao Fisco Municipal por meio do BAM se refeririam a operações tributadas pelo ISSQN, limitando-se a dizer que os valores do ESTBAN eram compatíveis com a COSIF.

Quanto ao argumento da recorrente de que, durante a ação fiscal, atendeu todas as solicitações da fiscalização, mas que não teria conseguido retificar os dados, por não ter obtido respostas do fisco municipal, verifico, em linha com a d. Representação, que a recorrente não apresentou nenhum motivo plausível para a impossibilidade de fornecer as informações solicitadas, limitando-se a dizer que o pedido era abusivo e impossível de ser atendido, não restando à autoridade fiscal alternativa à tributação, como prestação de serviços, do valor referente às diferenças que não foram declaradas ao Fisco municipal e que não foram explicadas pelo contribuinte. Assim, como o contribuinte não se desincumbiu do ônus de explicar as diferenças apuradas pela autoridade fiscal e de comprovar os valores que considera corretos referentes às operações tributadas com ISSQN que constavam no verbete 711 e que não foram declarados ao Fisco por meio do BAM, o arbitramento feito pela autoridade fiscal deve ser considerado válido. Tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.597/2008, no inciso III do art. 82, prevê o arbitramento da base de cálculo do ISSQN quando forem omissos ou não merecerem fé os documentos fiscais do contribuinte, o fato apurado pelo auditor fiscal, de que a DES-IF apresentada pela recorrente não continha as receitas de serviços efetivas da instituição bancária, por si só, já justifica o procedimento de arbitramento.

Quanto ao argumento da recorrente de que o COSIF 7.0.0.00.00-9 é um totalizador de todos os desdobramentos da COSIF do Grupo 7, abrangendo contas que não são passíveis de tributação pelo ISSQN, motivo pelo qual o procedimento do Fisco municipal estaria equivocado, caberia ao contribuinte apresentar os valores corretos das receitas de serviços das agências, com a discriminação de cada item constante do verbete 711 do ESTBAN e das contas inseridas na DES-IF, com base no mesmo balancete, que representasse a receita efetiva de cada agência. Logo, nas palavras do parecerista de primeira instância, ao utilizar um balancete para a DES-IF e outro para o ESTBAN, alegar que parte das receitas não são tributadas pelo ISSQN é agir de forma contraditória.

Por fim, para se afastar o argumento de que a multa fiscal aplicada violaria os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, além da completa explanação trazida pela d. Representação Fazendária (basendo-se no art. 67 do CTM, na capacidade contributiva da recorrente e em entendimento do STF), adotamos ainda o seguinte trecho do parecer que fundamentou a decisão de primeira instância:

No que se refere ao princípio da vedação ao confisco, não restou demonstrada qualquer violação ao referido princípio, pois o valor cobrado no auto de infração encontra-se correto (...). Assim, ao declarar uma receita de serviços menor do que a efetivamente obtida, por longo período, o banco se arrisca, pois, ao ser fiscalizado (como ocorrido nos autos), será lançada a diferença do imposto, corrigida monetariamente, com acréscimo da multa fiscal (no caso, de 75%). Logo, o valor mais expressivo decorre do fato de a infração ter ocorrido por aproximadamente 30 meses, pelo fato de ter sido aplicada a multa de 75% (a menor prevista no CTM, no caso de descumprimento de obrigação tributária principal) e pelo fato de incidirem os acréscimos moratórios. Por outro giro, não restou demonstrado nos autos que o valor cobrado no auto de infração compromete o patrimônio e a renda do banco ou que impede o exercício das suas atividades bancárias, sendo certo que, por se tratar de um banco, denota o exercício de atividade econômica reveladora de grande capacidade contributiva.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso e seu **não provimento**, com a manutenção integral da decisão de primeira instância e, portanto, do auto de infração impugnado.

Nº do documento:	00090/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/03/2024 10:46:44		
Código de Autenticação:	C1EC930440FF2FEE-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE **CONTRIBUINTES**
PROCESSO: 030/011024/2023

CONTRIBUINTE: - BANCO DO BRASIL S/A

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.485ª SESSÃO

HORA: 10:05m

DATA: 06/03//2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS				PRESENTES
1.	Luiz	Felipe	Carreira	Marques
2.	Rodrigo		Fulgoni	Branco
3.	Luiz		Alberto	Soares
4.	Eduardo		Sobral	Tavares
5.	Ermano		Torres	Santiago
6.	Mariana	de	Oliveira	Nóbrega
7.	Luiz	Claudio	Oliveira	Moreira
8.	Roberto Pedreira Ferreira Curi			

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco

CC em 06 de março de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0011024/2023

Fls: 393

Nº do documento:	00091/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3298/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/03/2024 12:11:18		
Código de Autenticação:	D1285AB252EC8C33-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/011024/2023 - BANCO DO BRASIL S/A

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO: Nº 3298/2024: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Arbitramento da base de cálculo. Bancos, instituições financeiras. Cruzamento das receitas declaradas no verbete 711 do ESTBAN (Estatística Bancária), apresentado ao Banco Central do Brasil, com as declaradas no Balancete Analítico Mensal (BAM), integrante da DES-IF apresentada ao Município. Multa Fiscal. Observância dos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso Voluntário conhecido e não provido".

CC em 06 de março de 2024

Documento assinado em 19/03/2024 06:25:30 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00092/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFÍCIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/03/2024 15:31:35		
Código de Autenticação:	E5A2BCCB77674995-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/011024/2023 - "BANCO DO BRASIL S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 06 de março de 2024

Documento assinado em 19/03/2024 06:25:32 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PRREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

LEI Nº 3890 DE 18 DE MARÇO DE 2024.

INSTITUI O PROGRAMA "ESCADAS DA TABUADA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica instituído o PROGRAMA "ESCADAS DA TABUADA" nas escolas da rede pública de ensino do Município de Niterói.

§1º. O PROGRAMA "ESCADAS DA TABUADA" será a implantação de ilustrações auto-adesivas nos degraus das escadas com ilustrações da tradicional tabuada, destinadas aos alunos do ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino com o objetivo de estimular e motivar o aluno a aprender a tabuada brincando.

§2º. As escolas da rede privada do Município de Niterói poderão aderir à implementação do PROGRAMA "ESCADAS DA TABUADA" em seus estabelecimentos, destinados ao ensino Fundamental.

Art. 2º- A implementação do PROGRAMA "ESCADAS DA TABUADA" nas escolas da Rede Municipal de Niterói e, das privadas que aderirem, não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular.

Art. 3º- O PROGRAMA "ESCADAS DA TABUADA" será desenvolvido pela direção das escolas em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º- A implantação da presente lei ocorrerá por dotações orçamentárias vigentes, bem como, utilizará a estrutura física e humana disponível.

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao ano de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 18 DE MARÇO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 035/2023- AUTOR: CARLOS EDUARDO FORTES FOLY- DADO FOLY

LEI Nº 3891 DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Declara o Refrigerante Mineirinho como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Niterói.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Declara o Refrigerante Mineirinho como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Niterói e sua importância na memória afetiva do povo Niteroiense, ratificando-se que o Tombamento se refere única e exclusivamente ao patrimônio imaterial, não se propondo ao Tombamento da marca ou empresa.

Parágrafo único- Após a devida análise e aprovação, o Departamento de Documentação e Defesa dos Bens Culturais da Secretaria Municipal de Cultura procederá ao registro do Patrimônio Cultural Imaterial, ora tombado, no Livro de Tombo das Atividades e Celebrações, considerando que o consumo do refrigerante Mineirinho se manifesta como um ritual que marca a vivência coletiva e social da cidade, conforme previsto no inciso VI do artigo 21 da Lei Municipal nº 827/90.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 18 DE MARÇO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 158/2022- AUTOR: MARCOS SABINO BRAGA FERREIRA

LEI Nº 3892 DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Declara a Bateria Furacão Vermelho e Branco da G.R.E.S Unidos do Viradouro como patrimônio cultural imaterial de Niterói.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica declarado o tombamento da Bateria Furacão Vermelho e Branco da G.R.E.S Unidos do Viradouro, como patrimônio cultural imaterial de Niterói que passa a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural, de natureza imaterial, do Município de Niterói.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 18 DE MARÇO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 006/2024-AUTOR: ANDERSON JOSÉ RODRIGUES – PIPICO

LEI Nº 3893 DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Altera o artigo 11 da Lei 3474 de 07 fevereiro de 2020 para incluir o Festival MARAZUL no Calendário Oficial de Datas do Município de Niterói e dispõe sobre a sua comemoração.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica incluído o inciso XXVII no art. 11 da Lei 3474 de 07 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 11 - Fazem parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói no mês de Setembro:

...

XXVIII - Festival MARAZUL, a ser celebrado na segunda quinzena (início da primavera) do mês."

Art. 2º- Cabe ao Poder Executivo, por seus órgãos competentes, definir a programação dos eventos comemorativos desta data.

Art. 3º- Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá buscar a colaboração de músicos consagrados, a qualquer título, para execução do Festival.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 18 DE MARÇO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 122/2023- AUTOR: MARCOS SABINO BRAGA FERREIRA

LEI Nº 3894 DE 18 DE MARÇO DE 2024.

PASSA A DENOMINAR-SE ESPAÇO CULTURAL CARLOS ADRIANO DOS SANTOS (BRIZOLA), O ESPAÇO CULTURAL SITUADO NA PRAÇA LEVI FRANCISCO DA CRUZ NUNES, NO LARGO DA BATALHA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica denominado Espaço Cultural Carlos Adriano dos Santos (Brizola), o Espaço Cultural da Praça Levi Francisco da Cruz Nunes, no Largo da Batalha.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 18 DE MARÇO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 182/2023-AUTOR: ROBERTO FERNANDES JALES – BETO DA PIPA

Portarias

Port. Nº 560/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 538/2024, publicada em 15/03/2024.

Port. Nº 561/2024- Nomeia **RICARDO AZEVEDO VIANNA** para exercer o cargo de Chefe de Serviço, CC-3, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, em vaga decorrente da exoneração de Ronaldo de Araújo Veiga, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 562/2024- Exonera, a pedido, **GABRIEL MONTEIRO CLEM** do cargo de Assessor A, CC-1, da Controladoria Geral do Município.

Port. Nº 563/2024 - Exonera, **CARLOS EDUARDO SILVEIRA LOPES** do cargo de Administrador Regional, SM, da Secretaria Regional do Sapê, Badu e Matapaca.

Port. Nº 564/2024 - Exonera, **MARLON DE SOUZA PRADO** do cargo de Assessor Chefe, SS, da Secretaria Regional do Sapê, Badu e Matapaca.

Port. Nº 565/2024 - Exonera, **RAFAEL GREMION DOS SANTOS** do cargo de Coordenador, CC-1, da Secretaria Regional do Sapê, Badu e Matapaca.

Port. Nº 566/2024 - Exonera, **ANDRÉ MESQUITA DO NASCIMENTO** do cargo de Chefe de Divisão, CC-2, da Secretaria Regional do Sapê, Badu e Matapaca.

Port. Nº 567/2024 - Exonera, **ROBSON EUZÉBIO CORRÊA** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Regional do Sapê, Badu e Matapaca.

Port. Nº 568/2024 - Exonera, **JANE DA SILVA** do cargo de Chefe de Serviço, CC-3, da Secretaria Regional do Sapê, Badu e Matapaca.

Port. Nº 569/2024 - Exonera, **WILSON BATISTA REIS** do cargo de Chefe de Serviço, CC-3, da Secretaria Regional do Sapê, Badu e Matapaca.



Port. Nº 570/2024 - Exonera, **JHONATHAN SOARES DA SILVA** do cargo de Chefe de Serviço, CC-3, da Secretaria Regional do Sapê, Badu e Matapaca.

Port. Nº 571/2024 - Exonera, **MAURÍCIO BONIFÁCIO DOS SANTOS** do cargo de Encarregado A, CC-4, da Secretaria Regional do Sapê, Badu e Matapaca.

Port. Nº 572/2024 - Exonera, **MARCELO BONIFÁCIO DOS SANTOS** do cargo de Encarregado A, CC-4, da Secretaria Regional do Sapê, Badu e Matapaca.

Port. Nº 573/2024 - Exonera, **CRISTIANE SOUZA DA SILVA** do cargo de Encarregado A, CC-4, da Secretaria Regional do Sapê, Badu e Matapaca.

Port. Nº 574/2024 - Exonera, **DURVAL CARVALHO DA SILVA** do cargo de Encarregado A, CC-4, da Secretaria Regional do Sapê, Badu e Matapaca.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 150/2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo para constituir o Grupo de Trabalho para a transferência do Departamento de Atenção à Saúde do Servidor – DASS.

- **Representante da Secretaria Municipal de Administração – SMA**

Titular: Rafael Mathias Saramago – Matrícula nº 1236.169-8

Suplente: Conrado Pacheco Barbosa, Matrícula nº 1237.772-9

- **Representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão – SEPLAG**

Titular: Iana Maria Oliveira da Costa Bellot, matrícula nº 1240.709-8

Suplente: Lucas Neves da Cunha, matrícula nº 1244.762-0

- **Representante da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF**

Titular: Haroldo de Oliveira Almeida Filho, matrícula nº 1242.305-0

Suplente: Maria Lucia Henriques da Silva Farias, matrícula nº 1239.121-0

- **Representante da Procuradoria Geral do Município – PGM**

Titular: Karina Ponce Diniz, matrícula nº 1242.026-4

Suplente: Renan de Souza Cid, matrícula nº 1245.131-0

- **Representante da Niterói-Prev – NITPREV**

Titular: Elizabeth da Conceição Gomes, matrícula nº 640607

Suplente: Carhen Figueiredo de Macedo, matrícula nº 640615

- **Representante da Fundação Municipal de Saúde – FMS**

Titular: Mauro Roberto Fontela de Oliveira, matrícula nº 1435434

Suplente: Bernardo Lisboa Lourenço, matrícula nº 1437441

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COPAD

PORTARIA Nº212/2024- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 18 de março de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6570/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1944/2021**.

PORTARIA Nº211/2024- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 18 de março de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6568/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1942/2021**.

PORTARIA Nº209/2024- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 18 de março de 2024, prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6458/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1940/2021**.

PORTARIA Nº210/2024- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 18 de março de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6566/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1975/2021**.

PORTARIA Nº208/2024- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 18 de março de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/1004/2022**, instaurado pela **Portaria nº 537/2022**.

PORTARIA Nº207/2024- Prorroga, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 18 de março de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/0593/2023**, instaurado pela **Portaria nº 524/2023**.

PORTARIA Nº 215/2024- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/002426/2021**, instaurado pela **Portaria nº 427/2022**, a contar de 18/03/2024.

PORTARIA Nº 216/2024- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/005456/2020**, instaurado pela **Portaria nº 1104/2021**, a contar de 18/03/2024.

PORTARIA Nº 217/2024- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/001525/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1105/2021**, a contar de 18/03/2024.

PORTARIA Nº 218/2024- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/000882/2022**, instaurado pela **Portaria nº 515/2022**, a contar de 18/03/2024.

PORTARIA Nº 219/2024- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/000887/2022**, instaurado pela **Portaria nº 520/2022**, a contar de 18/03/2024.

PORTARIA Nº 220/2024- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/000956/2022**, instaurado pela **Portaria nº 522/2022**, a contar de 18/03/2024.

PORTARIA Nº 221/2024- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/000881/2023**, instaurado pela **Portaria nº 812/2023**, a contar de 18/03/2024.

Despacho do Secretário

9900051642/2023 – SOLICITAÇÃO – Indeferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- **030012065/2021 – ESPÓLIO DE JOÃO ABDALA MONASSAN BESSIL**

“ACÓRDÃO: Nº 3292/2024: -” IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – Valor venal do Imóvel, alegando valor acima de mercado, apresentando avaliações feitas por corretores e sob alegação de área de risco – Conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento”.

- **030029927/2019 - WW STÚDIO 183 CABELEIREIROS EIRELI**

“ACÓRDÃO: Nº 3293/2024: -”ISSQN – EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL – PRÁTICA REITERADA – AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO NO PERÍODO ABRACADO NA NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO – POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PRÁTICAS REITERADAS DE INFRAÇÕES COMETIDAS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS CALENDÁRIOS – PREVISÃO NO ART. 29 §9, I DA LC 123/06 – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.

- **030029934/2019 – WW STÚDIO 183 CABELEIREIROS EIRELI**

“ACÓRDÃO: Nº 3294/2024: -” ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RECURSO DE OFÍCIO – PREJUDICIAL DE MÉRITO DECORRENTE DA NÃO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.

- **03029936/2019 – WW STÚDIO 183 CABELEIREIROS EIRELI**

“ACÓRDÃO: Nº 3295/2024: -”ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RECURSO DE OFÍCIO – PREJUDICIAL DE MÉRITO DECORRENTE DA NÃO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.

- **030029938/2019 – WW STÚDIO 183 CABELEIREIROS EIRELI**

“ACÓRDÃO: Nº 3296/2024: -” ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RECURSO DE OFÍCIO – PREJUDICIAL DE MÉRITO DECORRENTE DA NÃO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.

- **030029941/2019 – WW STÚDIO 183 CABELEIREIROS EIRELI**



“ACÓRDÃO: Nº 3297/2024: -"ISSQN – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECURSO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA É O ART. 173, I DO CTN - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA – ART. 106, II ALÍNEA “C” DO CTN - - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

• 030011024/2023 – BANCO DO BRASIL S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3298/2024: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Arbitramento da base de cálculo. Bancos, instituições financeiras. Cruzamento das receitas declaradas no verbete 711 do ESTBAN (Estatística Bancária), apresentado ao Banco Central do Brasil, com as declaradas no Balancete Analítico Mensal (BAM), integrante da DES-IF apresentada ao Município. Multa Fiscal. Observância dos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”

• 030011025/2023 – BANCO DO BRASIL S/A

“ACÓRDÃO Nº 3299/2024: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Multa Fiscal Regulamentar. Não atendimento integral de intimação. Bancos, instituições financeiras. Nível de detalhamento das informações. Observância dos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.

• 030007177/2022 – CLARINDO DE BRITO NICOLAU

“ACÓRDÃO: Nº 3300/2024: "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO CONHECEU A IMPUGNAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA EM SEDE DE RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DEVOLUÇÃO PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO”.

• 030011437/2022 – EPONDONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3301/2024: "ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO (ART. 78 LEI 3368/2018) - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO”.

• 030011138/2022 – EPONDONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3302/2024: "ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO (ART. 78 LEI 3368/2018) - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO”.

• 030010306/2022 – EPONDONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3303/2024: "ISS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - ART. 63 DA LEI 3368/2018 - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO (ART. 78 LEI 3368/2018) - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO”.

CORRIGENDA: Na publicação ocorrida no dia 23/02/2024 onde se lê processo 030018919/2021, leia-se processo 030018919/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 016/2024- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscais do Termo de Patrocínio nº 003/2024, referente ao apoio ao Projeto NVC Esporte-Time de Alta Performance Como Ferramenta Social, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 74 caput, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, processo nº 9900017704/2024.

- Luiz Carlos Berriel Peres – matrícula nº 1238248-9

-Vladilson Fernandes da Silva– matrícula nº 1243095-0

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EXTRATO Nº 003/2024

Termo de Contrato de Patrocínio que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SMEL, e do outro Niterói Vôlei Clube, com intuito de apoiar o Projeto NVC Esporte-Time de Alta Performance Como Ferramenta Social que será realizado de 20 de abril à dezembro de 2024, no valor de R\$ 198.222,00(Cento e noventa e oito mil, duzentos e vinte e dois reais), que obedece o Termo de Contrato nº 003/2024, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74 caput, art.217 inciso II da C.F.e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes. Verba: Código de Despesa nº 3339041 do programa de Trabalho nº 140127.812.0137.6020 e Fonte 1.704, processo nº 9900017704/2024, data 14/03/2024.

Corrigendas

Nos Termos de Compromissos nºs 007, 009 e 011/2024, publicados respectivamente no dia 14/03/2024, onde se lê: Lei nº 8.666/93, leia-se: Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos Termos de Compromissos nºs 010, 014 e 015/2024, publicados respectivamente no dia 16/03/2024, onde se lê: Lei nº 8.666/93, leia-se: Lei Federal nº 14.133/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

EXTRATO 02/SEMPAS/2024

Em conformidade com o Processo 9900010318/2024, abaixo referenciado AUTORIZO a dispensa de licitação. INSTRUMENTO: Dispensa de Licitação da Prestação de Serviço de Adequação do Espaço da SEMPAS Partes: Município de Niterói, por intermédio da Secretaria de Participação Social e Costa Crescente Cnpj.13195629/0001-86. VALOR: R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), nota de empenho 000686. FUNDAMENTO: artigo 75, inc.II, da Lei 14.133/21.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e PRESIDENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, torna público a prorrogação do prazo para efetivação da matrícula, nas Instituições conveniadas ao Programa Escola Parceira, de todas as chamadas, até o dia 27 de março de 2024.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CORRIGENDA

No extrato de publicação de fiscal de contrato, publicada em 13 de março de 2024, onde se lê: INSTRUMENTO: PORTARIA PGM Nº 10, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

DESIGNA NOVOS REPRESENTANTES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA FISCALIZAR A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A. PARA A PROCURADORIA GERAL.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas, RESOLVE: Art. 1º- Nomear as servidoras NATHALIA SERRANO DA COSTA MOREIRA, matrícula 1241220-7, e LUISA RELVAS REIS FLACH, matrícula 1246718-0, como representantes da Procuradoria Geral do Município, para fiscalizar ferramenta de pesquisa e banco de dados para a Procuradoria Geral do Município, em substituição à Thayse Rapallo Musco Lobato de Faria, matrícula 1241088-3.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se: INSTRUMENTO: PORTARIA PGM Nº 10, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

DESIGNA NOVOS REPRESENTANTES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA FISCALIZAR A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A. PARA A PROCURADORIA GERAL.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas, RESOLVE: Art. 1º- Nomear as servidoras NATHALIA CAZEIRA DAS NEVES, matrícula 1244227-0, e LUIZÁ RELVAS REIS FLACH, matrícula 1246718-0, como representantes da Procuradoria Geral do Município, para fiscalizar ferramenta de pesquisa e banco de dados para a Procuradoria Geral do Município, em substituição à Thayse Rapallo Musco Lobato de Faria, matrícula 1241088-3.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Atos do Superintendente de Administração

PORTARIA FMS/SUAD nº 084/2024

O Superintendente de Administração da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria FMS/FGA Nº 388/2023, em que recebe delegação de competências pela Presidente da FMS acerca da definição de comissão de fiscalização de contratos;

RESOLVE:



Art. 1º - Indicar os fiscais responsáveis pelo recebimento dos equipamentos constantes na Ordem de Compra nº 065/2024, referente ao Processo Administrativo nº 9900049457/2023, cujo objeto é aquisição de desmontadora lateral 220 V trifásica para a equipe do Setor de Transporte – SATRA realizar serviços e reparos em pneus de pequeno e grande porte dos veículos pertencentes à FMS-Niterói.

Fiscal: Carlos Alberto dos Santos Nascimento – Matrícula nº 437.287-6 – Cargo: Assessor – Lotação: Setor de Transporte – SATRA.

Fiscal: Lucas Bourlier Ribeiro – Matrícula nº 438.329-5 – Cargo: Assistente Administrativo – Lotação: Superintendência de Administração – SUAD.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

PORTARIA FMS / SUAD Nº 085/2024

PROCESSO Nº 9900041079/2023

O Superintendente de Administração da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria FMS/FGA Nº 009/2024, Publicada no diário Oficial de 24/01/2024, em que recebe delegação de competências pela Presidente da Fundação Municipal de Saúde para a designação de membros para compor a (i) Equipe de Planejamento da Contratação, (ii) a Comissão de Contratação (ou Agente de Contratação) e (iii) a Comissão de Fiscalização de Contratos da Fundação, providenciando seu encaminhamento para publicidade no Diário Oficial do Município.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), com vistas à aquisição do medicamento Itraconazol para tratamento da esporotricose.

Função	Nome	Matrícula
Presidente	Gabriel Campos Gomes Pereira	438.111-7
Integrante Requisitante	Francisco de Faria Neto	436.987
Integrante Técnico	Fábio Villas Boas Borges	434.422
Integrante Administrativo	Eliana Bizzo Neves Tavares	434.974
Integrante Administrativo	Déborah Miranda de Souza Rodrigues	438.414-5

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

Art. 4º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Abono Permanência – Deferido

9900005246/2024 – VERÔNICA LOPES CARNEIRO

Abono Permanência – Deferido

9900065422/2023 – KATIA DE ASSUMPÇÃO MARINHO

APOSENTAR, VOLUNTARIAMENTE, com proventos integrais, de acordo com o artigo 3º

da Emenda Constitucional 47/2005, RITA DE CASSIA PAIXÃO CHIPOLESCHI, Auxiliar

de Enfermagem, Matrícula n.º 432.506-7, Referência A-17, Nível Fundamental, do Quadro

Permanente, com os proventos fixados conforme artigo 7º da EC 41/03 c/c artigo 2º da EC 47/05. Referente ao Processo: 9900062015/2023, de

05/12/2023.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados em R\$ 3.479,85 (Três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), os proventos mensais de RITA DE

CASSIA PAIXÃO CHIPOLESCHI, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula 432.506-4, Classe A, Referência A-17, Nível Fundamental, do Quadro

Permanente, com os proventos fixados conforme artigo 7º da EC 41/03 c/c artigo 2º da EC 47/05. Ref. Processo 9900062015/2023, de 05/12/2023.

VENCIMENTO BASE – R\$ 2.676,81 (Dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos)

- Vencimento do cargo conforme Lei Municipal nº 2.104/2003 c/c art. 1º da Lei 3.799/2023,

com enquadramento na ref. A-17 da Tabela Salarial de Nível Fundamental.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - R\$ 803,04 (Oitocentos e três reais e quatro centavos)

- Calculado sobre o vencimento base, art. 145 c/c art. 98, inciso I da Lei Municipal nº 531/85 – 30% (Trinta) por cento.

020005350/2021 – ARQUIVADO

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE - FESAÚDE

Corrigenda:

Na Portaria nº 028/2024, publicada em 06/03/2024, onde se lê resolve nomear Beatriz Rodrigues Silva Selle Dantes, leia-se: resolve nomear Beatriz Rodrigues Silva Selle Dantes.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 009/2024

PROCESSO: 210/3787/2016. **INSTRUMENTO:** Termo Aditivo nº 009/2024 ao Contrato nº 005/2017. **PARTES:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO como LOCATÁRIA e, do outro lado, VINICIUS DIMAS MACIEL, inscrito no CPF sob o nº 380.436.297-49, como LOCADOR.

OBJETO: Renovação do Contrato nº 005/2017, cujo objeto é a locação do imóvel situado à Estrada Frei Orlando, nº 129, Jacaré, Piratininga,

Niterói/RJ, a fim de atender ao funcionamento da UMEI Lizete Fernandes Maciel. **VALOR TOTAL:** R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e

seiscentos reais), sendo empenhados inicialmente R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais). **VERBA:** Natureza das Despesas:

3.3.3.9.0.36.00.00.00; Programa de Trabalho: 20.43.12.365.0135.4066; Fonte de Recurso: 1.550.99; Nota de Empenho: 000212/2024. **PRAZO:** 12

(doze) meses, contados a partir de 15/03/2024. **FUNDAMENTO:** art. 57, II da Lei nº 8.666/93 c/c a Lei Federal nº 8.245/1991. **DATA DE**

ASSINATURA: 14/03/2024.

NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A - NELITUR

ATO DO DIRETOR PRESIDENTE

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 70/2024; **PARTES:** NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A – NELITUR E EDG EDITORA GRAFICA

LTDA. **OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a produção do Livro "10 anos do Niterói de Bicicleta" para compilar o histórico desde a criação

do órgão e, de forma reflexiva, apresentar os investimentos de Niterói na mobilidade por bicicletas e no cicloturismo. **VALOR GLOBAL:**

R\$ 31.950,00 (trinta e um mil novecentos e cinquenta reais). **PRAZO:** O prazo de vigência do contrato será contado de 90 (noventa) dias, contados

a partir de 13 de março de 2024, desde que posterior ou concomitante à data da assinatura do contrato. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** P.T.

10.52.23.695.0138.6067, N.D. 3.3.9.0.3.9.84.00.00 FT: 0138 **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** tendo em vista o contrato de serviços, através do

procedimento de Dispensa de licitação, nos moldes do Processo Administrativo nº 9900003988/2024, regendo-se pelas normas da lei nº

13303/2016 em especial pelo artigo 29, inciso II, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam. **PROCESSO Nº 9900003988/2024. DATA**

DA ASSINATURA: 13 de março de 2024.

NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S/A - NITTRANS

PORTARIA NITTRANS nº 188/2024- Nomear, a contar de 18 de março de 2024, **SERGIO PINTO FERREIRA**, do cargo isolado, de provimento em

comissão, Chefe de Serviço de Pagamentos e Recebimentos, da Coordenadoria de Planejamento Contábil, da Diretoria de Finanças, da Niterói

Trânsito S.A. – NITTRANS.

PORTARIA NITTRANS nº 189/2024- O Presidente da Niterói Trânsito S/A – NITTRANS, de acordo com as Leis Municipais nos 2.283, de 28 de

dezembro de 2005 e 3.852, de 12 de dezembro de 2023, **RESOLVE:**

Na portaria nº 105/2024, publicada em 05/03/2024 onde se lê: Assistente Administrativo, do Departamento de Administração e Recursos

Humanos, leia-se: Chefe de Serviço de Almoxxarifado, do Departamento de Compras.

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 19/03/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

PORTARIA NITTRANS nº 191/2024- Nomear, a contar de 19 de março de 2024, **RAPHAELLA DE SABOIA CALDONAZZI**, do cargo isolado, de provimento em comissão, Chefe de Serviço do Contencioso Cível, da Coordenadoria Jurídica, da Presidência, da Niterói Trânsito S.A. – NITTRANS.

**EXTRATO EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA
ATO DO PRESIDENTE**

INSTRUMENTO: Apostila nº 01 ao Contrato nº 17/2021; PARTES: EMUSA e WORK SERVICE E CONSTRUÇÕES LTDA; OBJETO: restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, no período de 01/2021 a 01/2022, para a contratação de empresa para execução de reforma de campo e construção de vestiários, situado na Rua Oliveira Lima no bairro de Tenente Jardim, no Município de Niterói/RJ; VALOR: R\$94.981,83 (noventa e quatro mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), que correrão à conta de orçamento da EMUSA pelo PT 5351.15.451.0010.5071, ND 4.4.90.51.00, Fonte 501, Nota de Empenho nº 093/2024; FUNDAMENTO: artigo 65, §8º c/c artigo 40 XI, todos da Lei Nº 8.666/93; DATA: 19/03/2024; Proc. Nº 9900045824/2023.

EXTRATO

INSTRUMENTO: Termo aditivo nº 01 ao Contrato 061/2023; PARTES: EMUSA e MULTICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a alteração quantitativa e qualitativa, do Contrato nº 61/2023 no percentual de 24,90% conforme solicitação contida no processo nº 9900014410/2024; VALOR - Fica o valor contratual acrescido em R\$ 64.787,65 (sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos); Dotação Orçamentária: PT 5351.15.451.0132.3008, ND 4.4.90.51.00 e FT 1.501.03. Empenho nº 086/2024; FUNDAMENTO: art. 58 I, c/c o artigo 65 I, "a" e "b" e o parágrafo primeiro, todos da Lei Federal nº 8.666/93; DATA: 18/03/2024

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Contrato nº 02/2024; PARTES: EMUSA e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS FIPE; OBJETO: A contratação de instituição sem fins lucrativos para prestação de serviços referentes à elaboração de estudos referentes à avaliação e apoio na estruturação e modelagem de projeto de desenvolvimento urbano para implantação de unidades habitacionais no Município de Niterói/RJ; VALOR GLOBAL: R\$1.097.700,00 (um milhão noventa e sete mil setecentos reais); PRAZO: 12 (doze) meses; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: PT: 5351.15.482.0141.1634, ND: 4.4.90.51.00, FT: 749, Empenho nº 015/2024; FUNDAMENTAÇÃO: Dispensa 02/2023; DATA DO CONTRATO: 15/03/2024; Processo nº 9900060114/2023.

Nº do documento:	00062/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00759/2024 - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/03/2024 15:02:04		
Código de Autenticação:	2A17B10016B77DAB-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00759/2024
Motivo: erro material: despacho indevido

Nº do documento:	00778/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SCART CORRESPONDENCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/03/2024 15:03:42		
Código de Autenticação:	E1851E91F0E09B33-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A funcionária Elizabeth solicitando que seja dado ciência ao contribuinte da decisão do Conselho de Contribuintes, após, retorno a este Conselho.

Em 21 de março de 2024

Documento assinado em 21/03/2024 15:03:42 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio
<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se
<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Falecido
<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado
<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082**NOME:** BANCO DO BRASIL S/A**ENDEREÇO:** AV. ERNANI DO AMARAL PEIXOTO, 347**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** CENTRO **CEP:** 24.020.072**DATA:** 21/03/2024**PROC. 030/011024/2023 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/011024/2023, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 06/03/2024 e teve como decisão, conhecimento e não provimento do recurso voluntário e sua publicação em 19/03/2024.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	00804/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	25/03/2024 14:55:29		
Código de Autenticação:	61BC8194FFA7011B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreio do AR.

Obs: Encaminhar o processo para a pasta - CC – aguardando/AR

Elizabeth N. Braga
228625

Niterói, 25/03/2024

Documento assinado em 25/03/2024 14:55:29 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	00805/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	25/03/2024 14:56:31		
Código de Autenticação:	2BCFA7981976F933-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreio do AR.

Obs: Encaminhar o processo para a pasta - CC – aguardando/AR

Elizabeth N. Braga
228625

Niterói, 25/03/2024

Documento assinado em 25/03/2024 14:56:31 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	00307/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CC		
Autor:	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
Data da criação:	08/04/2024 09:55:37		
Código de Autenticação:	0FFD49F1A601ED38-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,
Segue código de rastreio da correspondência: BN 102 289 659 BR

ASSIL em 08/04/2024

Documento assinado em 08/04/2024 09:55:37 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

Nº do documento:	00905/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/04/2024 10:59:19		
Código de Autenticação:	C19438B3349E5DF4-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao FGAB

Para conhecimento e medidas necessárias, face a decisão do Conselho de Contribuintes as fls. 395 publicado em DO em 19 de março do corrente.

CC em 08/04/2024

Documento assinado em 08/04/2024 10:59:19 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148